



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: **1487/2021**

DATA ENTRADA: 11 de Março de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.878/2021

Ementa: Institui o dia Municipal do Historiador e cria o prêmio “Amigo da história” no município de Caruaru e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.878/2021, de autoria do Vereador Jorge Quintino, que visa instituir o dia Municipal do Historiador e cria o prêmio “Amigo da história” no município de Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente projeto de lei busca o reconhecimento do dia do Historiador em âmbito Municipal, bem como, a criação da distinção honorífica denominada “Prêmio Amigo da História” que admite anualmente os esforços de profissionais da área, em busca de registrar momentos ímpares do Município de Caruaru, em outra vertente, o presente projeto de lei busca também estimular os profissionais a aprofundarem em seus trabalhos direcionados ao seu meio. “*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – Dia municipal – não repercute na seara de competência da União.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.
(...)

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O projeto de lei visa instituir o **dia Municipal do Historiador** e cria o prêmio “Amigo da história” no município de Caruaru.

A iniciativa parlamentar é bastante louvável, tendo em vista que respalda-se na importância do profissional no municipal, e o valor do Historiador, visto que o mesmo é uma peça fundamental em todo tipo de cultura. Ele retira e preserva os tesouros do passado, interpreta a História e aprofunda o conhecimento do presente. Contudo, ao observarmos a matéria que trata o presente projeto de lei foi visto que **já existe Lei Federal que regulamenta a mesma matéria**,



suprimindo assim a competência do Poder Legislativo Municipal em suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LEI Nº 12.130, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 1º - É instituído o Dia Nacional do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No dia 18 de fevereiro de 2020, o Senado aprovou a **regulamentação da profissão de historiador** no país. Nas atribuições da Lei, estão:

LEI Nº 14.038, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Historiador, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro em órgão competente.

(...)

Art. 4º São atribuições dos historiadores:

I - magistério da disciplina de História nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, desde que seja cumprida a exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB quanto à obrigatoriedade da licenciatura;

II - organização de informações para publicações, exposições e eventos sobre temas de História;

III - planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica;

IV - assessoramento, organização, implantação e direção de serviços de documentação e informação histórica;

V - assessoramento voltado à avaliação e seleção de documentos para fins de preservação;

Dessa forma, a existência de lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão, obsta o prosseguimento do projeto, tendo em vista que não pode haver mais de uma Lei tratando da mesma matéria. Veja-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Outra circunstância a ser observada na proposição em questão, trata-se de prêmio a ser concedido ao historiador. Nessas diretrizes observa-se a Art. 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru:

Art. 145 – Nos assuntos de sua competência privativa e que não seja referente aos procedimentos internos a **Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para:**

- I – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- II – conceder licença ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito;
- III – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador;
- IV – conceder título de cidadão de Caruaru ou **qualquer outra honraria.**

Compreende-se desse modo, que a forma correta para criar qualquer tipo de honraria, a qual seja entregue pela Câmara Municipal, **se dá por meio de Projeto de Decreto Legislativo.**

Desse modo, o projeto de lei é viciado pela ilegalidade, diante da existência de Lei Nacional e pela formalidade, por não observar os ditames regimentais para confecção de honrarias. Além do mais, a proposição possui dois objetos, situação proibida pela LC 95/98.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de modo não vinculante** – a Consultoria Jurídica Legislativa pela **ilegalidade** do Projeto de Lei 8.878/2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 06 de maio de 2021.

Anderson de Melo
OAB/PE 33.933



[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

Ruana Karina da Silva
Estagiária de Direito

De acordo.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL